



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009111-18.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALTER GOMES DA CUNHA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo, a fim de ser reformada a decisão de primeiro grau, para que seja considerado o período no qual o agravado não cumpriu com as obrigações do regime aberto.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Agravo em Execução* n°:** 0009111-18.2024.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: VALTER GOMES DA CUNHA
JUNIOR
Voto n°: 45078

Direito Penal. Agravo em Execução. Extinção da Punibilidade. Descumprimento de Condições do Regime Aberto. Recurso Provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão da 4ª Vara de Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda, que declarou extinta a punibilidade do condenado sem cumprimento das condições do regime aberto. O Parquet requer a cassação da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da extinção da punibilidade sem cumprimento das condições do regime aberto; (ii) a necessidade de cumprimento efetivo das condições impostas para extinção da pena.

III. Razões de Decidir

3. O não comparecimento em juízo durante o regime aberto caracteriza descumprimento das obrigações legais, justificando a regressão de regime e impedindo a extinção da punibilidade.

4. A decisão de extinção da pena pelo simples decurso do tempo sem cumprimento das condições do regime aberto é incorreta, conforme precedentes do STJ e TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da punibilidade. 2. A extinção da pena requer cumprimento efetivo das condições impostas.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, V; art. 115, IV.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.110.055/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.06.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0012930-65.2022.8.26.0071, Rel. Ely Amioka, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.11.2022. TJSP, Agravo de Execução Penal 0012698-89.2020.8.26.0502, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.04.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** pretendendo casar a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 4.^a Vara de Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda, que deferiu pedido de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

O *Parquet* sustenta, em síntese, que a r. decisão (fl. 23) que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta, mesmo sem o cumprimento das condições do regime aberto, não pode subsistir, requerendo a sua cassação.

O recurso foi contraminutado (fls. 26/28) e a r. decisão foi mantida (fl. 30). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento o agravo (fls. 43/46).

É o breve relatório.

O recurso prospera.

Colhe-se dos autos que o sentenciado foi condenado iniciou o resgate da pena no regime aberto em 25/10/2022, e desde então nunca compareceu em juízo para justificar suas atividades, conforme exigido. Entretanto, o Juízo de piso, desconsiderou por completo essa circunstância e declarou a extinção da punibilidade do condenado.

Ora, a decisão proferida pelo magistrado de piso ofendeu a norma contida no artigo 50, V, e ao artigo 115, IV, ambos da LEP, porquanto lhes restrinja indevidamente a eficácia, posto que julgou extinta a pena pelo cumprimento, quando, se constata que o agravado não cumpriu suas obrigações, sendo forçoso reconhecer que tal decisão assegurou ao condenado a total impunidade pelo crime cometido e negou, na prática, eficácia à tutela jurisdicional concedida no Juízo da condenação.

O não comparecimento em Juízo durante o regime aberto implica descumprimento das obrigações legais, caracteriza falta grave e justifica a regressão e a interrupção da contagem da pena até que o sentenciado retome o desconto da reprimenda.

Inobstante, o reeducando descumpriu tal condição, deixando de comparecer em Juízo, desobedecendo as condições impostas.

Portanto, como a pena foi interrompida com seu descumprimento, resta claro e evidente que não cabia ao Juízo declarar extinta a punibilidade do condenado.

Por essa razão, não há falar na extinção da pena pelo cumprimento.

Conforme é sabido, o descumprimento das condições impostas ao regime aberto importa na regressão de regime prisional e, conseqüentemente, impede a extinção da punibilidade.

Sendo assim, não basta o simples decurso do tempo até o prazo previsto como TCP para se considerar cumprido o regime aberto imposto, pois tal situação importaria em verdadeiro cumprimento fictício da pena.

Neste sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime. 2. "A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência" (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.110.055/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Assim, não poderia o Juízo a quo declarar extinta a punibilidade sem a comprovação do efetivo cumprimento das condições impostas ao regime aberto pelo condenado.

A propósito, esse tem sido o entendimento proclamado por esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo em Execução – R. decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, ora agravado, diante de seu integral cumprimento. Pleito Ministerial requerendo seja cassada a r. decisão agravada, aduzindo que não se comprovou o efetivo cumprimento das condições do regime aberto. Sentenciado que foi condenado ao cumprimento de pena em regime aberto, mediante algumas condições, dentre as quais, comparecimento em juízo para comprovação de atividades. Todavia, não se comprovou se houve efetivo. comparecimento. Posteriormente, a pena foi extinta pelo integral cumprimento, somente pelo decurso do tempo. Não basta o mero decurso do tempo para a extinção da punibilidade, sendo imprescindível o cumprimento das condições do regime aberto – A pena privativa de liberdade do acusado não deveria ter sido extinta pelo cumprimento somente pelo decurso do prazo – Precedentes do C. STJ –

Esta C. Câmara assim já decidiu em caso análogo – De rigor a cassação da decisão recorrida, para que sejam providenciadas informações acerca do efetivo cumprimento das condições impostas ao sentenciado, para que, então, após a manifestação das partes, nova decisão acerca de eventual extinção da pena seja proferida. Recurso Ministerial provido, nos termos deste Voto”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012930-65.2022.8.26.0071; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

“Agravo em execução - Decisão que declarou extinta a punibilidade do sentenciado pelo cumprimento da pena – Insurgência ministerial. Acolhimento. Inexistência de informações a respeito do cumprimento das condições do regime aberto. Recurso ministerial provido, para cassar a decisão recorrida e afastar a extinção da punibilidade do sentenciado, até que sobrevenha comprovação do efetivo cumprimento das condições do regime aberto”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012698-89.2020.8.26.0502; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução. Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021) – grifei.

Portanto, indene de dúvidas que somente haveria a extinção da punibilidade do sentenciado caso ele evidentemente cumprisse toda pena regime aberto, o que, a toda evidência, não ocorreu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, a fim de ser reformada a decisão de primeiro grau, para que seja considerado o período no qual o agravado não cumpriu com as obrigações do regime aberto.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator